

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
159/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Fernando da Costa Gomes contra a TVI, por ofensa à memória de
pessoa falecida, devassa da vida privada e perturbação da sua dor no
programa «Você na TV!»**

Lisboa
16 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 159/2013 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Fernando da Costa Gomes contra a *TVI*, por ofensa à memória de pessoa falecida, devassa da vida privada e perturbação da sua dor no programa «Você na TV!»»

1. Participação

1. Foi remetida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 20 de julho de 2012, uma participação subscrita por Fernando da Costa Gomes contra a edição de 19 de julho de 2012 do programa «Você na TV!», da *TVI*. O queixoso considera que o programa, além de se intrometer na sua vida privada e mostrar imagens suas, «ofendeu a memória de pessoa falecida, porque se fizeram comentários e afirmações sobre a [minha] ente querida esposa falsos e caluniosos».
2. O queixoso informa que o episódio que envolve a sua família ocorreu em 2007 e «não compreende[o] a razão de todos os anos comentarem o mesmo». Afirma ainda que o programa em causa, «que falou sobre o fim da vida da [minha] sua querida mulher, filha e filho não passou de um chorrilho de mentiras e imprecisões».
3. Refere o queixoso que os intervenientes no programa desconhecem as circunstâncias e o contexto em que ocorreu «esta triste história» e solicita que deixem de citá-la.
4. O queixoso refere a intromissão na sua vida privada e o desrespeito pela sua dor, além da ofensa à memória da pessoa falecida. Considera, ainda, que o programa deveria «fazer uma informação verdadeira, mas isso não dá audiências». Por fim, solicita que «aprendam a respeitar» e que «aprendam que não vale tudo para atingir os fins».
5. Conclui, pedindo que se ponha «termo ao “abuso” por parte desta estação televisiva».

2. Posição da Denunciada

5. Em 30 de outubro de 2012, a *TVI* apresentou oposição à queixa enquadrando a exibição da reportagem relativa ao caso exposto pelo queixoso, esclarecendo que «a reportagem emitida e que será referente à tragédia familiar vivida pelo queixoso e, tal como a que a acompanha e relativa a um assunto semelhante, estava integrada na análise e comentário de um assunto de atualidade devido à ocorrência de casos com alguma similitude e que suscitam a discussão e atenção pública».
6. A denunciada informa que a reportagem emitida foi identificada na emissão como sendo referente ao serviço noticioso em que foi emitida pela primeira vez, «no caso, em 11/09/2012».
7. Entende a denunciada que se trata de uma «peça de reportagem factual, objetiva e que corresponde a factos verídicos, apenas relatando a informação que foi obtida de diversas fontes e, ao que se pode observar, não existe qualquer imagem do queixoso».
8. A denunciada afirma que «não existe, por isso, qualquer ofensa à memória de pessoa falecida e o assunto não pode de forma alguma reconduzir-se apenas à esfera da vida privada do queixoso ou da sua família, já que diz respeito a factos com a virtualidade de constituírem crime público, como o homicídio.» Acrescenta, ainda, que «os comentários efetuados em estúdio tentaram apenas enquadrar e explicar do ponto de vista clínico a situação, recorrendo a profissionais da área médica e psiquiátrica».
9. A denunciada conclui que «a queixa apresentada é manifestamente excessiva face ao conteúdo efetivo do que foi emitido, dos comentários proferidos e ao seu enquadramento e contextualização no programa referido», pelo que solicita o arquivamento, na sequência de «não corresponder a qualquer violação do disposto na Lei da Televisão».

3. Outras diligências

10. Nos termos estatutários da ERC, foi marcada uma audiência de conciliação entre as partes. No entanto, a diligência foi dispensada pelo queixoso, a 30 de janeiro de 2013, não se tendo realizado.

4. Descrição da reportagem

- 11.** O caso que deu origem à presente queixa foi, em conjunto com um outro, abordado na edição de 19 de julho de 2012 do programa «Você na TV!», da TVI.
- 12.** O tema é introduzido no programa com a apresentação de recortes de jornais em que são publicadas duas histórias de homicídios seguidos de suicídios, tendo como denominador comum o facto de terem sido levados a efeito por pessoas com doenças graves e pretensamente fatais.
- 13.** Primeiro, é feita referência ao caso de um homem que sofria de cancro e matara a tiro a mulher, suicidando-se depois, no dia de aniversário do filho mais velho, que completava 29 anos. Explica-se que o desespero de saber que lhe restavam meses de vida terá levado ao desfecho trágico e que os vizinhos acreditam que se tratou de um ato de amor.
- 14.** De seguida, dá-se nota do caso envolvendo a família do queixoso. Enquanto são emitidas imagens dos recortes de jornal que davam conta do sucedido, é dito que «Helena, de 40 anos, matou os dois filhos com uma faca elétrica. Tinha um tumor no cérebro e terá entrado em depressão. Cortou o pescoço ao filhos de onze e oito anos e matou-se da mesma forma».
- 15.** A apresentadora do «Você na TV!» indica, após a introdução acima, que «estes são os casos dramáticos para analisarmos na última parte do programa».
- 16.** No final da mesma parte do programa, é novamente introduzido o tema, com a apresentadora a referir que «volto a lembrar as suas histórias que temos para partilhar consigo na última parte do programa, porque são, de facto, incómodas, deixam-nos a pensar, e eu fui olhando para as expressões das pessoas, vamos tentar perceber junto de quem trabalha diariamente junto dos doentes oncológicos, de que forma é que saber de uma morte que está próxima pode ou não afetá-los, ou não psicologicamente».
- 17.** Segue-se a mesma apresentação dos casos descrita acima.
- 18.** A última parte do programa principia, novamente, com a mesma introdução das duas histórias, recorrendo aos recortes das notícias dos jornais. Adiante na emissão, a apresentadora refere que «há duas histórias que quero partilhar consigo, histórias difíceis de aceitar e também de compreender».
- 19.** A matéria alvo da presente queixa insere-se na abordagem efetuada no programa «Você na TV!» de casos de pessoas que são diagnosticadas com doenças que lhes deixam pouco

tempo de vida. A apresentadora apresenta o primeiro deles, começando pela frase que alegadamente o homicida suicida terá dito à mulher antes de assassiná-la com dois tiros, suicidando-se de seguida: «Não te vou deixar aqui sozinha a sofrer».

20. É depois descrito o que terá sucedido ao casal, a partir de notícias de jornal, indicando que o homem teria cancro ósseo no maxilar em fase terminal. Segue-se uma análise do caso por um psicólogo em estúdio, Quintino Aires, e pela diretora do serviço de Psiquiatria do IPO de Lisboa, Lúcia Monteiro.
21. No final da abordagem da primeira história e antes de um intervalo no programa, é lançado o caso em apreço na presente queixa. Sobre imagens de recortes de jornais que relatavam o caso, expondo fotografias da homicida/suicida e das crianças que assassinara, ouve-se: «Em 2007, Helena, de 40 anos, matou os dois filhos com uma faca elétrica de cozinha. Foi-lhe diagnosticado um tumor no cérebro e entrou em depressão. Degolou os filhos, de onze e oito anos e matou-se da mesma forma. Foi o marido que encontrou a família morta. Não perca esta história, já a seguir».
22. O programa retoma depois com o caso anunciado, ouvindo-se em *off* que «Helena, de 40 anos, matou os dois filhos e suicidou-se de seguida. A mulher, que tinha um tumor no cérebro, estava com uma depressão e o caso remonta a 2007». Ao mesmo tempo, são mostrados os mesmos recortes de jornal apresentados nas ocasiões anteriores.
23. De seguida, é passada uma peça identificada como tendo sido retirada do «Jornal Nacional» de 12 de setembro de 2007, com reportagem no local onde ocorreu a tragédia, em que se relata que «saíram já de madrugada e voltaram depois da hora de almoço, os peritos da PJ recolhem o máximo de indícios que possam explicar o cenário macabro descoberto nesta casa, ao final da tarde desta terça-feira».
24. Diz-se que «uma mulher de 40 anos matou-se com uma faca elétrica, depois de ter morto a filha de onze, degolando-a com a mesma arma e também o filho de oito, ao que tudo indica, por estrangulamento. Aliás, segundo fonte dos bombeiros, o menino tinha uma perna partida, o que poderá indicar poder ter tentado fugir da morte».
25. Enquanto são narrados estes pormenores, são mostradas imagens da habitação de família onde ocorreu o incidente e as pessoas que se foram aglomerando no local, à espera da remoção dos corpos e de saber informações sobre o que teria acontecido.

- 26.** É ainda explicado que o alerta terá sido dado por uma familiar que, não tendo obtido resposta depois de ter batido à porta, alertou o marido da homicida/suicida, militar da GNR, que terá encontrado a família sem vida.
- 27.** Conta-se: «vizinhos, familiares e amigos em choque apontam a doença da mulher, um aneurisma e as fortes depressões nervosas como causas do aparente ato de desespero».
- 28.** Na mesma reportagem é dito que «um irmão do viúvo disse que o militar está em choque, mas a ser devidamente apoiado. O que ninguém nos conseguiu garantir foi que a mulher, contabilista e de baixa há quatro meses, estava, de facto, sob acompanhamento psiquiátrico».
- 29.** Por fim, «segundo fonte policial, todos os indícios já recolhidos pela Polícia Científica apontam para o duplo homicídio, seguido de suicídio, mas vão descartar todas as hipóteses».
- 30.** Após o término da reportagem, a análise prossegue em estúdio pelos dois especialistas acima mencionados. Quintino Aires refere que «enquanto via a reportagem imaginava como seria uma mãe ver um filho morrer [...] agora ser ela a cometer esse ato, naturalmente que é uma mãe que não tem um vínculo de amor com o filho, porque tendo um vínculo de amor com o filho não era capaz de cometer esse ato». A apresentadora confronta o especialista com o facto de haver quem diga que esse ato poderia ser uma consequência de, como lhes iria fazer falta, está a protegê-los para que eles não sofram a seguir. Quintino Aires refere que «numa perturbação mental séria, em que já se saiu da realidade, podemos entender isso; sem ser numa perturbação mental, naturalmente que isso não cabe, porque [...], como se disse, os outros continuam cá a viver». A entrevistadora pergunta se é assim mesmo numa depressão gravíssima, respondendo Quintino Aires que «muitas das situações da depressão ou ditas de depressão na comunicação social não são assim tão frequentes [...] o problema da depressão é que é uma palavra que diz com muita frequência na comunicação social [...] aliás diz-se que a depressão é enormíssima em Portugal e não é, há é muita gente imatura em Portugal, com pouca resistência ao confronto com qualquer dificuldade e reage destas formas estranhas.»
- 31.** Lúcia Monteiro, diretora do serviço de psiquiatria do IPO de Lisboa, esclarece que «o suicídio está habitualmente associado a depressão, acima de 90% dos suicídios tem a ver com patologia mental, e a grande patologia é a depressão; a depressão grave, a depressão

major, a depressão recorrente. Este caso, novamente, muito atípico, tem aqui dois componentes aparentes, tem antecedentes de depressão, não sabemos qual, eventualmente outra patologia mais grave, eventualmente esquizofrenia pela bizarria do quadro, agora esta mulher tem, se tem, aneurisma, o que não é igual a tumor cerebral, mas em tem um tumor cerebral, pode tê-lo em zonas específicas, que tenham a ver com raptos suicidários ou raptos de homicídio, é raríssimo mas pode acontecer, penso que deve estar em investigação. Há um pormenor na notícia que eu tenho de dizer, é que as pessoas não se auto-decapitam com facas elétricas, pelo que há qualquer coisa mal contada, mas penso que há outras informações importantes.» Perguntada sobre o acompanhamento psicológico ao doentes oncológico e familiares, Lúcia Monteiro informa que, no caso dos doentes oncológicos, a política do IPO é a de sensibilizar os profissionais para que, nos contactos com os doentes, possam detetar sinais de risco e eventuais necessidades de acompanhamento psiquiátrico. Indica ainda que, no IPO, existe uma indicação por excesso para avaliação psicológica ou psiquiátrica.

32. O programa termina com a apresentadora a salientar que é necessário estar-se atento aos sinais, porque são eles que permitem detetar e evitar estas situações.

5. Análise e fundamentação

33. A queixa em apreço refere-se a uma matéria abordada no programa «Você na TV!», emitido em 19 de julho de 2012. O queixoso aponta a ofensa ao seu direito à privacidade, a perturbação da sua dor e a ofensa à memória de pessoa falecida, decorrentes de afirmações e comentários «falsos e caluniosos» sobre a sua mulher falecida, como sendo pontos problemáticos do trabalho efetuado pela TVI sobre a morte da sua mulher e filhos, no âmbito da abordagem do tema homicídios violentos seguidos de suicídio, levados a efeito por pessoas alegadamente perturbadas pelo facto de sofrerem de doenças oncológicas.
34. O n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa consagra os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

- 35.** Como corolário destes direitos, o artigo 80.º do Código Civil estabelece que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
- 36.** Para além disso, o n.º 1 do artigo 71.º do Código Civil deixa claro que os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular e que quem tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 70.º (que consagra a proteção legal dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral) é o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
- 37.** Por outro lado, o n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa determina que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 38.** Consequentemente, o n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estatui que a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.
- 39.** Sendo certo que a regra que preside à emissão de conteúdos na televisão é a da liberdade de programação e que esta se encontra limitada em escassas situações, importa atentar na circunstância de transmissão da peça em apreço.
- 40.** No programa em referência, foi abordado o caso da família do queixoso como um exemplo de uma situação em que a doença da mãe, mulher do queixoso, é tida como a explicação possível para o infanticídio dos dois filhos, seguido de suicídio.
- 41.** A situação foi enquadrada com um outro caso, apresentado em primeiro lugar. Ambos deram origem a um análise por parte do psicólogo habitual da *TVI*, Quintino Aires, e por uma psiquiatra convidada, a diretora do Serviço de Psiquiatria do IPO de Lisboa, na tentativa de explicar o que poderá levar alguém a cometer atos de violência como os que foram descritos.
- 42.** A história que envolve a família do queixoso ocorreu em 2007, pelo que, quando foi recuperada para o programa, contava já com cinco anos.

43. O queixoso invoca, entre outros, o direito à reserva da vida privada como factor de impedimento para que a *TVI* apresentasse o caso particular da sua família.
44. É facto que faz parte dos limites à liberdade de programação o respeito pela dignidade da pessoa humana e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, incluindo-se nestes direitos o da reserva da vida privada, como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
45. No entanto, o caso em referência era já do domínio público, uma vez que os elementos que são apresentados sobre o assunto integram reportagens jornalísticas, televisivas e de imprensa, realizadas à data do acontecimento (2007), apresentadas no programa «Você na TV!», em 19 de julho de 2012.
46. Por esta razão, não se poderá concluir pela violação da reserva da vida privada quando estão em causa acontecimentos que foram já trazidos a público em outra ocasião.
47. No que se refere à ofensa da memória da pessoa falecida invocada pelo queixoso, tem-se em consideração que a matéria exposta é baseada em peças noticiosas que foram publicadas nos jornais e televisão, pelo que os elementos eventualmente erróneos avançados pela denunciada tiveram origem nas peças jornalísticas publicadas aquando dos acontecimentos e utilizadas como documentos do caso.
48. Não obstante, note-se que, no caso apresentado anteriormente ao que origina a presente queixa, a *TVI* contactou telefonicamente uma pessoa próxima dos envolvidos que veio acrescentar elementos novos e esclarecer alguns pontos relativamente à versão apresentada no programa.
49. O mesmo não sucedeu relativamente ao caso exposto pelo queixoso, não tendo havido lugar a contraditório ou intervenção que apresentasse outros elementos que contrabalançassem o que entendeu serem imprecisões e até ofensas à memória da mulher falecida.
50. Desconhece-se as razões que levaram a denunciada a adotar uma abordagem diferente para cada um dos dois casos, não havendo qualquer referência a este ponto no decurso do programa.
51. Ainda que os programas de entretenimento não se rejam pelas normas aplicáveis aos conteúdos informativos, designadamente no que diz respeito à audição das partes com interesses atendíveis, é de salientar que a denunciada deveria ter tido o cuidado de garantir tratamento simétrico para ambos os casos que decidiu abordar.

- 52.** Para além disso, apesar de estarem inseridas em programas de entretenimento, as reportagens sobre casos noticiosos, e que por isso se revestem de carácter jornalístico, como é o caso, devem cumprir os deveres deontológicos consagrados no Estatuto do Jornalista.
- 53.** Por outro lado, com a análise da situação levada a cabo por especialistas da área da psicologia e da psiquiatria em estúdio, a denunciada acrescentou informações, ainda que de carácter opinativo, aos factos já previamente divulgados junto do público em 2007.
- 54.** Os comentários são suscetíveis de alterar o enfoque dado ao caso da morte dos filhos seguido de suicídio protagonizado pela mulher do queixoso: se, num primeiro momento do programa, as ações da mulher falecida do queixoso apareciam enquadradas numa patologia de depressão atribuível ao quadro clínico de tumor/aneurisma cerebral, num segundo momento, no âmbito do comentário a este caso concreto por Quintino Aires, é afastado o quadro depressivo e apresentado o quadro da «imaturidade» e da «pouca resistência ao confronto com qualquer dificuldade».
- 55.** Assim, se num primeiro momento (da difusão da reportagem), não se deteta uma clara ofensa à memória da pessoa falecida por parte da denunciada no relato efetuado da tragédia em que esteve envolvida - já que os seus atos aparecem enquadrados pelas doenças de que padeceria (depressão e aneurisma/tumor cerebral), menorizando-se, assim, a sua responsabilidade no sucedido - num segundo momento, é veiculado outro enfoque.
- 56.** Sendo certo que os comentários dos especialistas, tratando-se de afirmações efetuadas no domínio da opinião, vinculam apenas os seus autores, a verdade é que é da responsabilidade do operador a difusão dessas opiniões em antena.
- 57.** Atente-se, ainda, que o queixoso refere a perturbação da sua dor, perturbação que se afigura plausível, não só pelo reavivar dos factos trágicos cinco anos após a sua ocorrência, numa altura em que é provável que familiares e amigos estejam ainda a fazer o luto psicológico da mulher e crianças falecidas, mas também pela forma como, publicamente, os factos foram atualizados e lhes foi dado um outro enfoque.
- 58.** Por tudo o exposto, concluiu-se que, dada a delicadeza do assunto em tratamento, a morte de dois filhos seguida de suicídio da mãe, e sabendo a denunciada que existia, pelo menos, um elemento da família sobrevivente, deveria ter sido especialmente cautelosa na abordagem efetuada.

- 59.** O n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão determina que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
- 60.** Por outro lado, se recai sobre a ERC o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, sobre esta Entidade impendente também a obrigação de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social e a proteção dos públicos mais sensíveis, bem como o dever de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação [artigo 7.º, alíneas c) e f), e artigo 8.º, alíneas a) e f), dos Estatutos da ERC].
- 61.** Acresce que o tema que a denunciada selecionou, no exercício da sua liberdade de programação - perturbações que podem decorrer da descoberta de uma doença terminal, em concreto, homicídios seguidos de suicídios - exige cautelas especiais propostas pela Organização Mundial de Saúde¹ aos profissionais da comunicação social, visando um tratamento rigoroso, responsável e ético, que seja potenciador do esclarecimento do público sobre o tema e, ao mesmo tempo, contribuindo para que aqueles que se encontrem em risco procurem ajuda profissional.
- 62.** Na senda destas orientações, à luz das quais também se densifica o conceito de ética de antena, os operadores deverão procurar abster-se de um tratamento que sensacionalize o suicídio, em que seja explicitamente descrito o método utilizado na sua concretização, em que sejam exibidas imagens da pessoa morta em virtude do suicídio, devendo, ademais respeitar-se a privacidade das pessoas enlutadas que se encontram especialmente vulneráveis em consequência deste evento.
- 63.** Assim, teria sido recomendável, no caso concreto, que a denunciada se abstivesse de divulgar, por diversas vezes e ao longo de todo o programa, quer imagens da mulher do

¹ «Preventing Suicide. A Resource for Media Professionals», World Health Organization e International Association for Suicide Prevention, disponível em http://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/resource_media.pdf

queixoso, quer dos seus filhos falecidos, não só por que perturbaram desnecessariamente a dor do queixoso enlutado, mas também porque a sua omissão em nada perturbaria o sentido dos factos relatados.

- 64.** Ainda que tais imagens tenham sido divulgadas no «Jornal Nacional da TVI», em 2007, tal não desobriga a denunciada de fazer uma nova ponderação sobre a oportunidade editorial da sua transmissão, volvidos que estavam 5 anos sobre os factos.
- 65.** Deveria, pois, a denunciada ter adotado abordagem que se abstinhasse de potenciar o sofrimento de familiares e outras pessoas próximas das pessoas envolvidas. A ética de antena da denunciada a tal obriga.

6. Deliberação

Tendo analisado uma queixa contra a TVI por violação do direito à privacidade, atentado à memória da pessoa falecida e perturbação da dor;

Considerando que o direito à privacidade não se encontra violado, uma vez que os factos abordados pela denunciada eram já do domínio público, desde a data dos acontecimentos;

Reconhecendo que a denunciada não ofendeu a memória da pessoa falecida, mas incorreu num tratamento assimétrico entre dois casos expostos, não permitindo no caso em apreço que novos elementos fossem acrescentados sobre os acontecimentos relatados, tal como acontecera no caso que apresentara anteriormente;

Salientando que o melindre associado à matéria em apreço exigiria da parte da denunciada cuidados redobrados que prevenissem o reavivar da dor do viúvo e pai das crianças falecidas, primando por padrões de ética de antena superiores aos apresentados,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Sensibilizar a TVI a que pautar a sua conduta pela ética de antena orientada por elevados padrões e pelas boas práticas que se impõem pelos temas concretamente abordados, evitando perturbar a dor dos familiares atingidos pela tragédia, e dispensando tratamentos idênticos a casos idênticos, assim

assegurando a responsabilidade social que impende sobre os meios de comunicação social;

- Não dar seguimento à presente queixa no que se refere à violação do direito à reserva da vida privada e à ofensa da memória da pessoa falecida.

Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes